



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 573166 - RJ (2020/0086763-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **FABIO DA SILVA MANOEL**
ADVOGADO : **FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **FABIO SILVA GUEDES**
CORRÉU : **ALESSANDRO DA HORA E SILVA**
CORRÉU : **JEFFERSON JANUARIO RIBEIRO**
CORRÉU : **LEONARDO SOARES FILGUEIRA**
CORRÉU : **SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR**
CORRÉU : **JOSE RICARDO RODRIGUES DA SILVA**
CORRÉU : **STEFANY CAROLINE LOURENCO**
CORRÉU : **LORENZO DA SILVA SANTOS DE PAULA**
CORRÉU : **MAYCON E SILVA MACHADO**
CORRÉU : **MIGUEL ANGELO COSTA SILVA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

2. Embora sucintamente, o Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência e destacando que as interceptações seriam indispensáveis para a

identificação dos réus, notadamente porque eles, após a grande repercussão da prática de crime de estupro coletivo, se deslocaram para localidades diversas. De igual modo, houve menção à forma de execução da diligência, motivo pelo qual está evidenciado que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996.

4. A referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie, em que o Magistrado salientou ainda estarem presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, sempre com o destaque de que a medida seria indispensável "para a apuração da prática do tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes correlatos, na comunidade do Barão".

5. Ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

6. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. Não gera, portanto, nulidade o fato de a transcrição das escutas telefônicas realizada pela autoridade competente abranger apenas os trechos mais relevantes para as investigações.

7. A defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo, motivo pelo qual não se identifica nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Uma vez que a condenação do paciente já transitou em julgado, esvai-se a

análise da alegação de que não seria possível a execução provisória da reprimenda, por tratar-se, agora, de prisão-pena.

9. A pretendida concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

HABEAS CORPUS Nº 573.166 - RJ (2020/0086763-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FABIO DA SILVA MANOEL
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO SILVA GUEDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO SILVA GUEDES alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0220302-05.2016.8.19.0001 e HC n. 0026081-88.2017.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aduz, inicialmente, não ser possível a execução provisória da pena, ocasião em que invoca o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 54.

Na sequência, afirma ser devida a concessão de prisão domiciliar ao paciente, porquanto ele está extremamente debilitado por motivo de doença grave (transtorno bipolar, tendência suicida, depressão e surtos psicóticos). Em relação a esse ponto, salienta, ainda, o entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento da ADPF n. 347 e esclarece que o estabelecimento prisional não oferece condições mínimas de saúde ao réu.

Defende, de igual modo, que "[a] instrução probatória foi eivada de vícios que macularam todo o processo e, sobretudo, a sentença condenatória" (fl. 15), haja vista que "toda a prova que serviu de base para o decreto condenatório baseou-se em interceptação telefônica sem a observância das imposições legais, necessárias para garantia dos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa" (fls. 15-16).

Superior Tribunal de Justiça

Considera que "as interceptações foram autorizadas sem a demonstração e sequer alegação sobre a inexistência concreta de outros meios de obtenção de prova ou que se tenha esgotado" (fl. 16). Acrescenta que "a execução da diligência ultrapassou os limites estabelecidos na legislação penal" (fl. 21), em inobservância ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Por fim, alega que as comunicações interceptadas não foram integralmente transcritas e afirma que "a autoridade policial apresentou um discurso indireto, onde o policial tira suas próprias conclusões e transcreve o discurso sem preocupação com a fidelidade ao discurso promovido" (fls. 19-20).

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja: a) determinada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar; b) reconhecida a nulidade do processo, com a consequente revogação do decreto prisional.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.

HABEAS CORPUS Nº 573.166 - RJ (2020/0086763-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

2. Embora sucintamente, o Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência e destacando que as interceptações seriam indispensáveis para a identificação dos réus, notadamente porque eles, após a grande repercussão da prática de crime de estupro coletivo, se deslocaram para localidades diversas. De igual modo, houve menção à forma de execução da diligência, motivo pelo qual está evidenciado que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996.

4. A referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de

interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie, em que o Magistrado salientou ainda estarem presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, sempre com o destaque de que a medida seria indispensável "para a apuração da prática do tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes correlatos, na comunidade do Barão".

5. Ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

6. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a gravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. Não gera, portanto, nulidade o fato de a transcrição das escutas telefônicas realizada pela autoridade competente abranger apenas os trechos mais relevantes para as investigações.

7. A defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo, motivo pelo qual não se identifica nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Uma vez que a condenação do paciente já transitou em julgado, esvai-se a análise da alegação de que não seria possível a execução provisória da reprimenda, por tratar-se, agora, de prisão-pena.

9. A pretendida concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente

Superior Tribunal de Justiça

por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, no que interessa, *in verbis* (fls. 64-66):

Por período de tempo ainda não determinado, mas pelo menos do mês de junho de 2016 e até o mês de janeiro de 2017, no Morro do Barão, localizado na Praça Seca, no bairro de Jacarepaguá, nessa cidade, os ora denunciados, livre e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações com outros indivíduos ainda não identificados, se associaram para a prática reiterada do tráfico de entorpecentes.

1) Consta do incluso procedimento que, em razão de uma investigação policial sobre um "estupro coletivo" ocorrido na Comunidade do Barão, levada a efeito pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente Víctima (DCAV), foi identificado o envolvimento de integrantes da quadrilha que ali atua no tráfico de drogas (em especial, nas conversas visualizadas em um dos telefones apreendidos, onde se verificou a existência do grupo de Whatsapp "So Sintonia Barão", onde os integrantes falavam sobre o controle e o comércio de drogas naquela região).

Encerrada aquela investigação, as informações sobre o tráfico de entorpecentes foram enviadas a Dcod, sendo certo que, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo das comunicações, medida deferida por este R. Juízo.

Em razão das investigações e das diligências efetuadas para a comprovação dos fatos encaminhados, foi conseguido o afastamento do sigilo das comunicações de outros terminais telefônicos, sendo constatadas diversas conversas sobre o "dia a dia" da atividade de venda de material entorpecente e da própria estrutura da quadrilha ali organizada.

Também foi identificado que, em razão da repercussão na mídia sobre o estupro coletivo, atribuído a integrantes da

quadrilha que controla o tráfico de drogas, vários criminosos saíram da comunidade, indo para outras áreas controladas pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", onde ficaram "escondidos" e continuaram a trabalhar na venda de material entorpecente. Em razão disso, a polícia descobriu a ligação entre os traficantes baseados na Cidade Alta que controla os pontos de venda de drogas na região de Araruama.

2) Durante o monitoramento e através de dados existentes nas redes sociais, os denunciados foram flagrados na troca de mensagens sobre a estrutura da própria organização criminosa, como também, da administração do comércio de drogas e armas (aquisição, transporte e entrega de material entorpecentes, armas de fogo e munições, bem como, no controle armado da região).

[...]

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa em favor do corréu Jefferson Januário Ribeiro, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Interceptações telefônicas – licitude das provas obtidas

Quanto à alegada nulidade das provas obtidas por meio da quebra do sigilo telefônico do paciente, faço lembrar que a Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

No caso, a decisão que decretou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas e o afastamento do sigilo dos dados telefônicos do paciente ficou assim fundamentada (fl. 50):

Segundo consta nos autos, em razão da investigação da prática do crime de estupro coletivo contra uma adolescente de dezesesseis anos, na comunidade do Barão, na Praça Seca, foi apreendido um aparelho celular de um dos supostos autores

aquele delito, Raí de Souza, no qual foram encontrados registros de diálogos entre diversas pessoas, mantidos pelo aplicativo Whatsapp, contendo a descrição de condutas ilícitas, sendo certo que nem todos os participantes dessas conversas foram identificados, havendo a necessidade do deferimento da medida requerida, a fim de que sejam obtidas provas específicas e que conduzam à delimitação da conduta de cada um dos envolvidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 2º (a contrario sensu) e 4º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO E INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DAS SEGUINTE LINHAS DE TELEFONIA MÓVEL PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS:
[...]

Verifico, portanto, que, **embora de forma sucinta**, o Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência e destacando que as interceptações seriam indispensáveis para a identificação dos réus, notadamente porque eles, após a grande repercussão da prática de crime de estupro coletivo, se deslocaram para localidades diversas. Consoante salientou a Corte estadual, "[a]tualmente as organizações criminosas fazem uso cada vez maior da tecnologia para fins de comunicação e negociação criminosas, notadamente quando se apreende um aparelho telefônico com conversas de WhatsApp e números de diversas pessoas envolvidas com o tráfico de drogas" (fl. 156).

De igual forma, houve menção à forma de execução da diligência, motivo pelo qual considero que a medida excepcional foi conduzida **dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Em relação às decisões que deferiram as **prorrogações** das interceptações telefônicas já em andamento, bem como a **inclusão de novos terminais**, também não identifico nenhuma nulidade.

Inicialmente, esclareço que **não foi trazida à colação cópia de nenhuma das representações formuladas pela autoridade policial**. No entanto, é possível inferir que a referida autoridade, ao representar pela continuidade da quebra das interceptações telefônicas e telemáticas já em andamento e pela inclusão de novos terminais, apresentou os resultados parciais obtidos por meio do trabalho iniciado com o deferimento do primeiro pedido de interceptação e, depois

de fazer menção ao esquema criminoso, demonstrou a **necessidade de prorrogação das interceptações**.

Confira-se, a propósito, o que afirmou o Juiz sentenciante: "as decisões de fls. 125/126 e 228/230 e 365/367 do apenso sigiloso que deferiram prorrogações e interceptações de novas linhas estão adequadamente fundamentadas **a partir de sólidos elementos e amplos e minuciosos relatórios obtidos a partir das primeiras escutas deferidas pelo Juízo**" (fl. 94).

De fato, o Juiz de primeiro grau, ao autorizar a prorrogação da medida, consignou que "os fundamentos expostos na Decisão supracitada **ainda se fazem presentes**, na medida em que, a partir das interceptações até então efetuadas, constatou-se o uso de outros terminais telefônicos, dos quais o sigilo das comunicações deverá ser quebrado, mormente para a apuração da prática do tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes correlatos, na comunidade do Barão" (fl. 53).

Dúvidas não há de que a lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da **indispensabilidade da prova**, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não é necessário que "cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 7/3/2017).

A referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, **justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie**, em que o Magistrado salientou ainda estarem presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, sempre com o destaque de que a medida seria indispensável "para a apuração da prática do tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes correlatos, na comunidade do Barão".

Assim, o período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, **além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação.**

Diante de todas essas considerações, e porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

III. Transcrição integral do conteúdo – desnecessidade

Quanto à apontada nulidade decorrente da ausência de transcrição integral das conversas interceptadas, a Corte estadual, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, assim decidiu (fl. 178):

Durante a 1ª sessão de julgamentos de 2019, os ministros do STF corrigiram a ementa do acórdão, proferido na AP 508, sobre a transcrição total das interceptações telefônicas. Por maioria, os ministros entenderam que antiga ementa não espelhou fielmente o conteúdo do acórdão e reafirmaram a jurisprudência de que não é obrigatória transcrição integral de interceptação telefônica, salvo nos casos em que esta for determinada pelo relator do processo.

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição".

Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Inq n. 3.693/PA** (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser **prescindível a transcrição integral** dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

Vale dizer, nos termos em que concluiu a Corte Suprema, a ausência de transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia, desde que o disponível não seja insuficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao denunciado, não configura ofensa

ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, **Inq n. 2.774/MG**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2011.

De fato, não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações.

Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. Não gera, portanto, nulidade o fato de a transcrição das escutas telefônicas realizada pela autoridade competente abranger apenas os trechos mais relevantes para as investigações.

No caso, a defesa limitou-se a afirmar que "as degravações utilizadas são imprestáveis para fins de condenação, tendo em vista que o art. 6º, parágrafo 1º da lei 9.296/96 determina que as comunicações interceptadas por ordem judicial sejam inteiramente transcritas" (fl. 19). Ainda, alegou, genericamente, que "a autoridade policial apresentou um discurso indireto, onde o policial tira suas próprias conclusões e transcreve o discurso sem preocupação com a fidelidade do discurso promovido" (fls. 19-20).

No entanto, **em nenhum momento**, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por isso mesmo, afasto a apontada nulidade.

IV. Execução provisória da pena e prisão domiciliar

No que tange à alegação da defesa de que não seria possível a execução provisória da pena (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54), verifico que houve a perda superveniente do objeto do habeas corpus. Isso porque, em consulta processual realizada na página eletrônica do STF, é possível identificar que, contra o acórdão da apelação, a defesa interpôs recurso extraordinário, não

Superior Tribunal de Justiça

admitido na origem. Na sequência, foi interposto agravo em recurso extraordinário, ao qual foi negado provimento. A defesa, então, interpôs agravo regimental, que também não foi provido (sessão de julgamento realizada em 24/2/2021). O acórdão foi publicado em 15/3/2021 e **transitou em julgado** em 31/3/2021. Em 5/4/2021, foi determinada a baixa definitiva dos autos.

Assim, uma vez que a condenação do paciente já transitou em julgado, fica esvaída a análise da alegação de que não seria possível a execução provisória da reprimenda, por tratar-se, agora, de **prisão-pena**.

Por fim, no que tange à almejada concessão de prisão domiciliar – sob o argumento de que o réu está extremamente debilitado por motivo de doença grave e em razão do que foi decidido pelo STF nos autos da ADPF n. 347 –, constato que essa matéria **não foi analisada pelo Tribunal de origem**, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida **supressão de instância**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte** do habeas corpus e, nessa extensão, **denego a ordem**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0086763-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 573.166 / RJ
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00260818820178190000 02203020520168190001 2203020520168190001
260818820178190000

EM MESA

JULGADO: 15/02/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO DA SILVA MANOEL
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MANOEL - RJ107675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO SILVA GUEDES
CORRÉU : ALESSANDRO DA HORA E SILVA
CORRÉU : JEFFERSON JANUARIO RIBEIRO
CORRÉU : LEONARDO SOARES FILGUEIRA
CORRÉU : SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : JOSE RICARDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : STEFANY CAROLINE LOURENCO
CORRÉU : LORENZO DA SILVA SANTOS DE PAULA
CORRÉU : MAYCON E SILVA MACHADO
CORRÉU : MIGUEL ANGELO COSTA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215534451<119188@ 2020/0086763-0 - HC 573166